

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.483, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para prever a instituição de conselhos de escola e de conselhos de representantes dos conselhos de escola.

**Autora:** Deputada Luiza Erundina

**Relatora:** Deputada Gorete Pereira

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, altera dispositivos da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, com o fim de garantir a gestão democrática da escola, instituindo os conselhos de escola e conselhos dos representantes dos conselhos de escola.

O projeto altera a atual redação do **caput** do art. 14 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação para a seguinte: “Lei da respectiva unidade federada definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios”.

A proposição define a composição dos Conselhos de Escola e sua finalidade. Essa seria a defesa dos interesses dos educandos e dos objetivos e finalidades da educação pública. Como norte do Conselho dos Representantes, o Projeto lista a democratização da gestão, a democratização do acesso e permanência, a qualidade social da educação. O Projeto prevê a seguinte composição dos Conselhos de Escola: dois representantes do órgão

responsável pelo sistema de ensino e dois representantes dos Conselhos de cada Escola da circunscrição de atuação dos Conselhos de Escola.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto com emendas, na forma do parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago. As emendas apenas alteram redação, sem mudanças no perfil do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A União tem competência para legislar sobre educação, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição da República. Essa competência é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. Cabe, todavia, aos Municípios, nos termos art. 11, inciso III, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, baixar normas complementares para os seus sistemas de ensino.

Não há dúvida, portanto, quanto à constitucionalidade de matéria. Acresce que a própria Constituição da República prevê, em seu art. 206, inciso VI, a gestão democrática da escola. Ora, os Conselhos são, inequivocamente, instrumentos dessa gestão democrática. O projeto é, portanto, constitucional.

Há que se fazer, porém, restrição à formulação do **caput** do art. 14 do projeto, eis que determina que as normas da gestão democrática do ensino público da educação básica sejam definidas em lei. Usa expressão “Lei” no singular, como se pudesse determinar que uma única lei estruturasse tais normas. Naturalmente, comando como o art. 14 do projeto só poderia se

dar com sede em Constituição e jamais com sede em norma infraconstitucional. Tal como está significa, inequivocamente, invasão da competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal.

Ante o exposto, voto pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.483, de 2008, com a emenda ora apresentada.

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas da Comissão de Educação e Cultura;

Sala da Comissão, em                    de dezembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI N° 4.483, DE 2008**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para prever a instituição de conselhos de escola e de conselhos de representantes dos conselhos de escola.

## **EMENDA N° 1**

Suprime-se do art. 1º do projeto a alteração ao **caput** do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora